



Câmara Municipal de Andradás

Protocolo Geral nº 1.223/2025

MAREC 162/2025

Ao Senhor;

João Carlos E. de Souza

Diretor da Escola do Legislativo

Prezado Senhor;

Em atenção à solicitação de orientação jurídica sobre possível contratação de profissionais externos, convidados para ministrar palestras, conduzir oficinas, integrar rodas de conversas e outras atividades semelhantes, segue meus apontamentos.

Tais contratações fazem parte de uma série de eventos institucionais, voltados à formação cidadã, à educação política e à promoção da participação social.

A Constituição Federal, no intuito de zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, impõe a necessidade de licitação (art. 37, XXI), ressalvando, no entanto, as exceções previstas na lei, nas quais é permitida a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação, seja por dispensa.

É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, atitude benéfica tanto para os órgãos de controle, como para o responsável pela contratação.

A contratação direta refere-se às exceções à regra geral da obrigatoriedade da licitação. As hipóteses em que o dever de licitar é relativizado podem ser classificadas da seguinte maneira:

- Inexigibilidade de licitação: art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
- Dispensa de licitação: art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Na inexigibilidade, conforme art. 74, inciso III, refere-se à contratação de serviços que possuam os seguintes requisitos concomitantemente:

- 1- Serviço técnico profissional especializado;
- 2- Notória especialização;



3- Natureza predominantemente intelectual (do serviço a ser prestado).

Conforme Leis de Licitações Públicas comentadas, de Ronny Charles Lopes de Torres, a doutrina ensina que “a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma idéia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades”. Marçal Justen filho busca sintetizá-las nas situações de: “ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação”.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta.

Na dispensa de licitação, a competição é possível, porém, é permitido não fazer, pois a dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo. Outrossim, não podem ser criadas pelo gestor novas hipóteses de dispensa, além das previstas pela legislação federal.

Se a contratação envolver valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fica caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 75 observado o disposto no seu parágrafo 1º, incisos I e II, que assim estabelece:

- I- O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

Nesse sentido:

O §1º, inciso I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações definidas pelo Tribunal de Contas da União, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade); e, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

E como é realizada a dispensa em razão do valor?

Neste caso, a lei determina que elas serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Elas também serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.



“Diferentemente da dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la, na inexigibilidade a competição é inviável, o que torna inócuo o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, justamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público.”

Essa também é a opinião de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)

O art. 23 da referida Lei federal dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

As etapas da fase preparatória serão semelhantes às do processo licitatório conforme art. 18 da Lei Federal nº14.133/2021, que trata da instrução do referido processo.

Segundo a Normativa nº67/2021, caberá a dispensa eletrônica na hipótese de contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

No âmbito municipal, há que se respeitar a Resolução nº 179/2024 (em anexo) que estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas



contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Andradadas, MG.

Diante do exposto, concluo que:

A contratação dos profissionais externos para eventos institucionais deverá ser feita por contratação direta, desde que se encaixe em umas das duas modalidades abaixo descritas.

Quanto à modalidade mais adequada, ou seja, se por dispensa de licitação ou por Inexigibilidade de Licitação, dependerá da análise dos documentos apresentados na instrução do processo.

Ou seja; se os requisitos do art. 74 forem cumpridos concomitantemente, será por Inexigibilidade.

Caso um desses requisitos ou mais de um, não sejam cumpridos, dever-se-á optar pela dispensa, observado o limite de valor inferior ao disposto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133, que no caso, será de 59 mil reais, atualizados.

Atenciosamente;

Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

Andradadas, 10 de setembro de 2025.